ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL

LEI MUNICIPAL N°047/97 - DE 27 DE JUNHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ TOAZZA, Prefeito Municipal de Santiago do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Santiago do Sul, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, que compreendem:

I - o atendimento á saúde universalizado integral, realizada e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Parágrafo único - Os programas de atendimento a Política Municipal de Saúde, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde -FMS:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o inciso VII do artigo 30, da constituíção da república;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação, da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

VII - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VIII - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IX - outras receitas próprias do Fundo Municipal de Saúde.

LEI MUNICIPAL N°047/97 - DE 27 DE JUNHO DE 1997

§ 1° - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública responsável pela saúde, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Saúde, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades precípuas os recursos do Fundo Municipal de Saúde, poderão ser aplicados no mercado de capitais em instituições financeiras oficiais com prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - O FMS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, e seu gestor será o Secretário, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMS contará do orçamento geral do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º - Os recursos do FMS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam do exercício das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação para rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias á execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de saúde, devidamente registradas no Conselho Nacional de Saúde, será efetivado por

intermédio do FMS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

LEI MUNICIPAL N°047/97 - DE 27 DE JUNHO DE 1997

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de saúde, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria de conformidade com os programas e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde ;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde do Município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - As contas e relatórios do gestor do FMS serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Saúde, mensalmente e anualmente na forma estabelecida pela resolução do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12 - O FMS terá vigência ilimitada, e quando de sua extinção, os ativos e passivos passarão a integrar a contabilidade da Prefeitura Municipal.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL

LEI MUNICIPAL N°047/97 - DE 27 DE JUNHO DE 1997

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nessa Lei.

Art. 14 - Serão transferidos para o exercício seguinte os valores registrados no balanço anual da entidade na forma da legislação pertinente.

Art. 15 - A abertura de crédito para implantação do FMS será objeto de Lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santiago do Sul, Estado de Santa Catarina, em 27 de junho de 1997.

JORGE LUIZ TOAZZA,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada em data supra.

Danilo Gubert,
Secretário de Administração e Finanças.